



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE  
GABINETE DO PREFEITO**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
28/11/2017 11:04:24  
Horário de Brasília  
PROTOCOLO  
PR-PI-00027634/2017

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
NO ESTADO DO PIAUÍ**

**MUNICÍPIO DE AMARANTE/PI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.655/0001-73, com sede na Praça Quincas Castro, 15 - Bairro: Centro - CEP: 64.760-000, Amarante-PI, representado por Diego Lamartine Soares Teixeira, prefeito municipal, vem, neste ato, apresentar

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
NO ESTADO DO PIAUÍ** **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

com pedido de propositura de denúncia contra o Sr. **LUIZ NETO ALVES DE SOUSA**, ex-prefeito do Município de Amarante-PI, nas gestões 2012/2016, CPF nº 411.853.403-78, com endereço na Avenida Afrânio Filho, Centro, Amarante - PI, 64400-000, o que faz nos seguintes termos, com base nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

No procedimento fiscal em anexo, constatou-se que Luiz Neto Alves de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município de Amarante - Piauí, à época dos fatos, determinou a prestação declarações falsas e com a omissão de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de contratação de empresa, e com isso, suprimiu e reduziu tributos, configurando crime contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária.

com pedido de propositura de denúncia contra o Sr. **LUIZ NETO ALVES DE SOUSA**, ex-prefeito do Município de Amarante-PI, nas gestões 2012/2016, CPF nº 411.853.403-78, com endereço na Avenida Afrânio Filho, Centro, Amarante - PI, 64400-000, o que faz nos seguintes termos, com base nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

O Representado de forma livre e consciente foi responsável pelo envio das GFIPs do Município de Amarante concorrendo para a prática dos delitos, com omissão voluntária de informações e de valores a compensar de forma indevida, com dados não correspondentes a realidade, conforme se constatou no procedimento fiscal, que culminou no parcelamento do débito pela atual gestão conforme o extrato do Processo nº 10384-723.006/2017-00 (em anexo)

No procedimento fiscal (autos em anexo), a Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou as seguintes condutas, que são configuradoras de crimes, praticadas pelo denunciado:

a) compensações indevidas de valores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências entre julho de 2012 a dezembro de 2016 (extratos em anexo), que implicaram supressão ou redução de tributos devidos;

b) supressão de contribuição previdenciária patronal relacionada a fatos geradores não declarados nas GFIP das competências entre julho de 2012 a dezembro de 2016 (extratos em anexo);

c) redução da contribuição social RAT/GILRAT (antigo Seguro de Acidente de Trabalho) com a utilização de alíquota menor do que a legal, nas GFIP das competências entre julho de 2012 a dezembro de 2016 (extratos em anexo), inclusive o décimo terceiro salário.

Com a conclusão do referido procedimento fiscal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no dia 12/07/2017, constituiu os créditos tributários sonegados pelas condutas dos denunciados.

d) supressão de contribuição previdenciária patronal relacionada a fatos geradores não declarados nas GFIP das competências entre julho de 2012 a dezembro de 2016 (extratos em anexo).



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE  
GABINETE DO PREFEITO**

Conforme lançamento definitivo o total sonegado foi de R\$ 1.486.159,91 (atualizado até outubro/2017, com juros e multa).

A seguir, para melhor compreensão como os denunciados conseguiram indevida e fraudulentamente sonegar as contribuições previdenciárias e sociais, passa-se a descrever os detalhes de algumas condutas.

**1. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS COMO FORMA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTOS**

Uma das formas utilizadas pelo denunciado para suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias e contribuições sociais foi a compensação indevida, muitas vezes utilizando informações e dados fraudulentos.

**1.1. Compensação das contribuições dos mandatos eletivos**

Para realização das compensações indevidas relacionadas com a remuneração dos agentes políticos municipais, o Município de Amarante - PI, dirigido pelo então prefeito municipal, ora denunciado, e com atos executórios por empresa contratada, inobservou os requisitos da legislação, em alguns casos, e efetuou compensações sem que tenha havido pagamento prévio indevido das contribuições previdenciárias a época (aptas a compensar) e, noutros casos, após o decurso do prazo prescricional. Conforme aponta os autos do Procedimento Fiscal em anexo, nº 10384-723.006/2017-00.

A Lei no. 8.212/91, art. 89, somente permite a repetição do indébito na hipótese de comprovação de recolhimento indevido de contribuições. Uma das compensações ilícitas, conforme relatado no Procedimento Fiscal, consistiu na conduta fraudulenta dos denunciados, que remuneração dos agentes políticos municipais, o Município de Amarante - PI, dirigido pelo então prefeito municipal, ora denunciado, e com atos executórios por empresa contratada, inobservou os requisitos da legislação, em alguns casos, e efetuou compensações sem que tenha havido pagamento prévio indevido das contribuições previdenciárias a época (aptas a compensar) e, noutros casos, após o decurso do prazo prescricional.



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE  
GABINETE DO PREFEITO**

incluíram contribuições indevidas em parcelamento administrativo não integralmente quitado e assim procederam às compensações.

### **1.3. Compensação oriunda da alíquota SAT**

Cabe salientar que, a fraude aqui, decorre da utilização de alíquota inferior ao que determinam os atos normativos. O Município deveria fazer constar em suas GFIPs uma alíquota de 2% de RAT. Além disso, constatou-se que o valor informado pelo Município de Amarante para compensar não condizia com os recolhimentos efetuados.

### **1.4. Compensação oriunda dos extratos CCORGFIP**

O EXTRATO CCORGFIP é uma ciente-corrente que o INSS mantém em seu sistema referente aos seus contribuintes, no qual são lançados todos os créditos porventura existentes em favor dos contribuintes. Os créditos supracitados são oriundos na grande maioria de erros de lançamentos em preenchimentos de GFIP, pagamentos indevidos ou a maior. Assim, analisando-se as informações em GFIP das competências entre julho de 2012 a dezembro de 2016, poderá ser comprovado que os valores pleiteados nas compensações não foram recolhidos indevidamente, assim, não existia valores a compensar em relação aos extratos CCORGFIP.

### **1.5. Não homologação dos valores compensados em GFIP**

Concluiu-se serem indevidas e até fraudulentas as compensações declaradas no período correspondente entre julho de 2012 a dezembro de 2016,



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

no valor original de R\$ 1.486.159,91 (atualizado até outubro/2017, com juros e multa).

O referido Procedimento Fiscal comprovou a inexistência do crédito, em alguns casos, e a impossibilidade legal para utilização dos mesmos mediante compensação, assim, ocasionou o parcelamento dos débitos compensados pelo denunciante, pela atual administração municipal, causando prejuízo ao erário público que merece ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Os denunciados, ao informaram em GFIP, no campo compensação, créditos inexistentes e/ou que por não poderiam ser utilizados antes de cumpridas determinações previstas na legislação, tornou a declaração falsa e, indevidamente, mas livres e conscientes, reduziram a em alguns casos suprimiram o montante da contribuição previdenciária e contribuição social devidas, relacionadas ao mês da apresentação da GFIP, evitando, assim, o seu pagamento.

Falsos também foram os dados inseridos em planilhas, pois, em várias competências, consideraram valores inexistentes dos detentores de mandato eletivo, as verbas de natureza indenizatória eram, na verdade, base de cálculo da previdência e os extratos CCORGFIP não condiziam com a realidade do Município no tocante aos fatos geradores de contribuição previdenciária.

As condutas dos denunciados, utilizando documentos e planilhas com dados falsos, são, sem dúvida, fraudulentas, considerando o disposto no art. 72 da Lei nº 4502/1964, configuradoras da prática de crimes contra a ordem tributária.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO DECLARADA EM GFIP NAS COMPETÊNCIAS 07/2012 A 12/2016**



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE  
GABINETE DO PREFEITO**

Estas contribuições previdenciárias dizem respeito as remunerações dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Amarante, além de pagamentos efetuados a diversos prestadores de serviço.

**4. TOTAL DE TRIBUTOS SONEGADOS E MULTA**

Apurou-se que os denunciados sonegaram, de contribuição previdenciária e contribuição social e a multa isolada aplicada foi na quantia de R\$ 1.486.159,91 (atualizado até outubro/2017).

Ficou constatado que os denunciados, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, omitiu informações para autoridades fazendárias, inseriram informações diversas das que deveriam ter constado, e, ainda, fraudara, a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos e omitindo operações, configurando, assim, os crimes contra a ordem tributária tipificados no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, relacionadas com as contribuições sociais.

Outrossim, com a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIPS, suprimindo o valor a ser pago, pela omissão de folha de pagamento dos servidores ou sua não declaração relacionadas às competências 07/2012 a 12/2016, restou configurada a prática do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal.

A materialidades e a autoria delitivas restam sobejamente comprovadas pelos documentos acostados (planilhas) com a representação fiscal para fins penais.

Assim, o crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990, relacionado com as contribuições sociais.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Assim, em razão do exposto, requer que seja recebida a presente representação contra LUIS NETO ALVES DE SOUSA com incursos nos crimes tipificados no art. 1ª, I e II, da Lei 8137/1990 e no art. 337 – A de Código Penal, na forma continuada, para a abertura de denuncia contra o ora denunciado para responder a ação penal na forma da legislação vigente.

Amarante – PI, 27 de novembro de 2017.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE

*Diego Lamartine Soares Teixeira*  
**Diego Lamartine Soares Teixeira**  
Prefeito Municipal de Amarante-PI

Assim, em razão do exposto, requer que seja recebida a presente representação contra LUIS NETO ALVES DE SOUSA com incursos nos crimes tipificados no art. 1ª, I e II, da Lei 8137/1990 e no art. 337 – A de Código Penal, na forma continuada, para a abertura de denuncia contra o ora denunciado para responder a ação penal na forma da legislação vigente.

Amarante – PI, 27 de novembro de 2017.